



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.001269/2002-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3801-003.153 – 1ª Turma Especial
Sessão de 26 de março de 2014
Matéria Contribuição para o PIS/PASEP
Recorrente AGROPECUÁRIA BAZAN S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

Depósito judicial de valor não questionado judicialmente. Ausência de suspensão da exigibilidade do tributo depositado indevidamente.

Não exsurto a suspensão prevista no art. 151 do CTN no curso do procedimento de constituição da obrigação tributária, o que se opera é a possibilidade de constituição do crédito tributário..

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Paulo Sérgio Celani – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereida da Silva Murgel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, José Luiz Feistauer de Oliveira, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira, Sidney Eduardo Stahl e Paulo Sérgio Celani (Presidente Substituto).

Relatório

Para a melhor compreensão dos fatos, transcrevo o Relatório emitido pela Conselheira Daniela Ribeiro Gusmão quando do proferimento da Resolução 3801-000.188:

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ/POR que julgou procedente em parte a impugnação e manteve em parte o crédito tributário de PIS lançado referente ao período de apuração 01/04/1997 a 30/06/1997, no montante de R\$ 95.385,40.

Na impugnação, a recorrente suscitou a nulidade do auto de infração por falta de atendimento de requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, mais especificamente aqueles do inciso II, "o local, a data e a hora da lavratura".

No tocante ao mérito da autuação fiscal, a defesa da recorrente, desde a impugnação, baseia-se na premissa de ser indevida a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, por esta se encontrar com a exigibilidade suspensa por força de depósito judicial, nos termos do art. 151, II, do CTN. No caso, em virtude da inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, foi reconhecido à recorrente o direito de recolher a contribuição pela sistemática da Lei Complementar nº 7/70; porém, os valores permanecem depositados disposição do juízo competente. Reclamou ainda da "ilegitimidade dos juros Selic e demais penalidades".

A impugnação foi conhecida e as nulidades argüidas foram afastadas com base em reiterado entendimento da jurisprudência administrativa, consolidado nas Súmulas 6 e 7 do Conselho Administrativo de Recurso Fiscais, nos termos da Portaria CARF nº 106, de 2009:

Súmula CARF Nº6

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

Súmula CARF Nº 7

A ausência da indicação da data e da hora de lavratura do auto de infração não invalida o lançamento de ofício quando suprida pela data da ciência.

Cumpre ressaltar que a contribuinte não recorreu desta decisão.

Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito em razão de depósito judicial realizado nos autos de processo judicial informado pelo contribuinte, de nº 92.030.050408, entendeu a 4ª Turma de Julgamento que "a Contribuição para o PIS/Pasep

devida para os meses objeto da autuação tem como fundamento de validade a Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/1997, e suas reedições, que não guardam relação alguma com o objeto de sua demanda judicial. Portanto, para os fatos geradores relativos a abril, maio e junho de 1997, a contribuinte não possuía demanda judicial relativa a essa contribuição, não havendo amparo para efetuar depósitos judiciais. Se os fez, como parece, os fez indevidamente, pois sua obrigação era a de efetuar os recolhimentos. Na ausência destes, é procedente a constituição de ofício do crédito tributário”.

Quanto a “ilegitimidade dos juros Selic”, foi aplicada a Súmula do CARF nº 4, a saber: “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.”

No tocante à multa de ofício, a decisão ora recorrida fez incidir o disposto no art. 18 da Lei 10.833/03, com a redação dada pela Lei 11.488/07, aplicando o princípio da retroatividade benigna consagrado no art. 106, inciso II, c do Código Tributário Nacional (CTN). Isto porque, apesar de a Lei nº 10.833/03, não definir penalidade menos severa do que a prevista na redação do art. 90 da MP 2.15835, vigente à época dos fatos geradores, ao deixar de prever a multa de ofício para o caso em tela, abriu espaço para a exigência de penalidade menos severa, qual seja, a multa de mora, nos termos dos arts. 43 e 61 da indigitada Lei:

Art.43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 50, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º. A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

Assim, com base na decisão ora recorrida, o lançamento da multa de ofício foi cancelado e a multa moratória ser exigida. Em seu recurso voluntário, a contribuinte requer o cancelamento do auto de infração ou, alternativamente, a exclusão da aplicação dos juros de mora e da multa moratória em razão da existência de depósito integral do montante cobrado. Assim sendo, reafirma que o depósito integral do crédito tributário nos autos de processo judicial exclui a possibilidade da incidência de multa de ofício e que os juros de mora, em caso de liminar suspendendo o débito, são exigíveis, apenas nas hipóteses em que não existe depósito integral, a teor da Súmula CARF nº 5.

Diante dos fatos narrados, esta Primeira Turma Especial entendeu por bem baixar os autos em diligência, para fins de a Delegacia de Origem verificar se os valores depositados foram convertidos em renda ou levantados pelo contribuinte.

Assim, os autos foram encaminhados para que a Delegacia de Origem, que assim se pronunciou quanto à diligência realizada:

Apuramos, conforme extratos apensados, que os depósitos judiciais foram transformados em um só depósito DJE, conta única (cód 1467), no CNPJ do Ministério da Fazenda.

Identificamos o depósito transformado e retificamos para o CNPJ do contribuinte, com o código 7460 (depósito judicial de PIS) e o número do processo correto.

Como se demonstra o depósito não foi convertido em renda, mantendo-se ainda à disposição do juízo competente.

Estes os fatos.

Voto

Conselheiro Maria Inês Caldeira Pereida da Silva Murgel

Conforme se depreende da leitura do Relatório, o valor objeto do presente lançamento fiscal diz respeito à Contribuição ao PIS devida nos moldes da MP 1.212, de 28/11/1997 e suas reedições, relativamente ao período de abril a junho de 1997, o qual encontra-se depositado judicialmente.

Ocorre, porém, que o depósito judicial em comento foi realizado na conta judicial vinculada ao Processo de nº 92.030.050408, cujo objeto é a inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Ou seja, o valor depositado a título da Contribuição para o PIS/Pasep devida para os meses objeto da autuação tem como fundamento de validade a Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/1997, e suas reedições, que não guardam relação alguma com o objeto da demanda judicial onde tais valores encontram-se depositados.

Assim, é fato que tais valores foram erroneamente depositados, o que significa dizer que a decisão judicial que autorizou o depósito das parcelas a título de PIS/PASEP devidas nos moldes dos já mencionados Decretos-leis, não poderia alcançar os valores devidos dessa mesma contribuição já sob a égide da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/1997. Portanto, o comando do art. 151 do Código Tributário Nacional, que reza que o depósito do montante integral do crédito tributário suspende a sua exigibilidade, não se aplica ao caso presente, porquanto o valor depositado não se encontra vinculado a uma conta judicial em que esse valor é questionado. Ou seja: a Recorrente jamais discutiu a exigibilidade desse crédito específico.

Por conseguinte, como não exsurgiu a suspensão prevista no art. 151 do CTN no curso do procedimento de constituição da obrigação tributária, o que se opera é a possibilidade de constituição do crédito tributário.

Nem mesmo haveria que se argumentar que a União Federal teve a imediata disponibilidade dos valores indevidamente depositados judicialmente, o que lhe garantiria o uso e o gozo do numerário, haja vista que apenas em 1998 houve o advento da Lei no. 9.703 conferindo à União Federal esse direito. Ou seja, esses valores, que deveriam ter sido recolhidos ao Fisco Federal em 1997, jamais foi a ele disponibilizado, sem qualquer embasamento legal ou judicial.

Admitir, portanto, que um tributo devido ao Fisco seja depositado em qualquer conta judicial, sem com ela guardar alguma relação e consonância, e em face disso conferir a esse depósito os efeitos do artigo 151 do CTN, seria desconsiderar a real essência do comando normativo e instaurar verdadeira insegurança jurídica.

Sendo assim, deve ser mantido o presente lançamento, pelo que julgo improcedente o Recurso Voluntário, mantendo o lançamento em sua integralidade.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereida da Silva Murgel - Relator